

INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Inspiram-me o presente artigo as seguintes Ementas:

"PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA. É inepta a petição inicial apresentada por reclamante admitido sem o competente registro, quando deixa de formular pedido expresso de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, limitando-se a vindicar a simples anotação do contrato em Carteira e a satisfação de prestações patrimoniais. Impossível atribuir-se efeito sem causa e condenar-se no acessório sem reclamo do principal. Aplicação do art. 295, parágrafo único do CPC. Reclamação extinta sem apreciação do mérito." (Acórdão n. 018305/1997, Rel. Juiz Nildemar da Silva Ramos, 5a. T., publicado no DOE/SP, de 21/07/97, p. 102)

"VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE PEDIDO - ANOTAÇÃO NA CTPS. O requerimento aleatório de anotação da CTPS não se equivale ao pedido de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, ainda que tal intenção possa ser depreendida. O registro é uma conseqüência do reconhecimento e não reconhecimento em si. Inexistindo pedido específico não há como se apreciar existência da alegada relação de emprego, sobretudo quando não admitida pela reclamada. A sentença que viesse a declarar a existência do vínculo empregatício entre o reclamante incorreria em decisão *extra petita*, vez que a prestação jurisdicional deve se conformar dentro do que foi pedido e do que foi contestado. Sentença mantida." (TRT, da 9a. Região - RO 08670/95, Rel. Juiz João Oreste Dalazen, publicado DJPR, em 10/05/96, p. 266).

Põe-se em discussão, no entanto, não as decisões em si, mas os aspectos processuais que elas envolvem, quais sejam: o pedido de declaração do vínculo

como requisito da petição inicial, quando a relação de emprego não esteja anotada na Carteira de Trabalho do reclamante; e a declaração de inépcia que decorre da falta do preenchimento desse requisito.

Em primeiro lugar, parece-me excessivamente formalista a distinção de pedido de anotação em CTPS de pedido de declaração do reconhecimento de vínculo empregatício. O pedido de anotação na CTPS já traz consigo, indissolúvelmente, o pedido de declaração do vínculo, até porque da declaração do vínculo decorre, inexoravelmente, mesmo sem pedido expresso neste sentido, a determinação de anotação da CTPS (art. 39, parágrafo 1o., da CLT). Trata-se, ademais, de iniciativa que deva ser tomada "ex officio" pelo juiz e até mesmo antes da prolação de sentença, quando não houver controvérsia quanto ao vínculo (art. 39, parágrafo 2o., da CLT).

Além disso, como a Justiça do Trabalho tem competência específica para julgar lides de natureza trabalhista, para se chegar aos pedidos pecuniários das lides trabalhistas (horas extras, verbas rescisórias, etc.) pressupõe-se, necessariamente, até para justificar a sua competência jurisdicional, o reconhecimento da existência de uma relação de emprego. A competência, ademais, sob este aspecto é absoluta e deve até ser apreciada por iniciativa "ex officio".

Assim, a avaliação da existência do vínculo de emprego é pressuposto necessário da atuação processual trabalhista, sendo caso de julgamento implícito, como ensina Coqueijo Costa: "A relação de emprego, quando contestada, é resolvida na sentença final trabalhista como questão prejudicial. Sendo a J. do Trabalho a que é constitucionalmente competente para dizer sobre a existência dessa relação especial de trabalho subordinado, ela não a decidirá *incidenter tantum*, porque é no dispositivo ou

conclusão da sentença que se declarará existente, ou não, esse liame empregatício, gerador das prestações legais do empregado. É caso de julgamento implícito: quando o juízo trabalhista julga procedente a indenização, implicitamente deu pela existência da relação de emprego, que não poderá ser questionada noutro processo, entre as mesmas partes (coisa julgada material)."¹

Lembre-se, ainda, que a declaração da relação do vínculo é hipótese de instauração "ex officio" da jurisdição, ou seja, mesmo sem pedido expresso da parte (art. 39, *caput*, da CLT).

Em segundo lugar, mesmo que não se concluísse que o pedido de declaração da relação de emprego não esteja ínsito no pedido de anotação na CTPS e que, afinal, estaria em todas as lides trabalhistas como hipótese de pedido implícito, pois dele se extrai a própria competência da Justiça do Trabalho para fazer atuar sua jurisdição, nenhuma irregularidade poderia ser identificada na petição inicial que não trouxesse, expressamente, o pedido de declaração do vínculo.

Explico-me melhor. Um dos princípios do processo é a inércia da jurisdição, o que pressupõe que a formação da relação jurídica processual se forma por iniciativa, voluntária, da parte. Em outro sentido, ninguém é obrigado a mover a máquina judiciária. Assim, se a parte não pede a declaração da existência da relação de emprego não pode ser compelida a fazê-lo. Não seria, portanto, caso de inépcia da inicial e, de forma alguma, poderia a parte ser obrigada a emendar a sua petição para formular tal pedido e também o processo não poderia ser extinto sem o julgamento do mérito, por inépcia. Destaque-se, neste

¹. Direito Judiciário do Trabalho. Rio de Janeiro, Forense, 1978, pp. 82-3.

sentido, o conteúdo do artigo 5o., do Código de Processo Civil: "Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes **poderá** requer que o juiz a declare por sentença" (grifou-se).

O único efeito processual que poderia decorrer da consideração de que o pedido de declaração do vínculo não está implícito em todas as reclamações trabalhistas em que o vínculo é discutido seria a não produção da coisa julgada material quanto à decisão que declarasse a existência ou a inexistência do vínculo empregatício, sem um pedido expresso neste sentido (art. 469, III, do CPC).

Com pedido ou sem pedido, o Judiciário estaria obrigado a proferir julgamento sobre o mérito da reclamação, ou seja, sobre os pedidos formalmente formulados (horas extras, verbas rescisórias etc.), ainda que para tanto tivesse que resolver a questão incidental que se lhe apresentasse, qual seja, a existência ou inexistência de vínculo empregatício. Em tal circunstância, a controvérsia se apresentaria ao juiz como questão prejudicial e quanto a ela teria que proferir julgamento. Lembre-se que mesmo quando a questão prejudicial que se apresenta não seja de competência material do juiz, ainda assim deve enfrentá-la, se não houver como aguardar pronunciamento definitivo no juízo competente a respeito (art. 110, parágrafo único, do CPC). Tome-se como exemplo dessa circunstância na Justiça do Trabalho, as decisões acerca da ocorrência de um acidente do trabalho, controvertido nos autos, pelo qual se almeja a aplicação de um direito de natureza trabalhista (p. ex., estabilidade provisória, prevista em norma coletiva).

Em terceiro lugar, levando-se a efeito essa noção de que o pedido de declaração da relação do vínculo empregatício devesse ser expressamente formulado

ter-se-ia, ainda, que considerar que o reclamado para negar o vínculo empregatício, se quisesse que a decisão sobre tal questão produzisse coisa julgada, deveria valer-se da ação declaratória incidental (art. 5o., c/c 469, III, ambos do CPC). Mas, vale lembrar, a propositura da ação declaratória incidental é, igualmente, uma faculdade da parte e não se obriga o réu a fazê-lo ou nega-se a apreciação da sua negativa de vínculo só porque não se utilizara de tal instituto processual.

Além do mais, seria até mesmo discutível a aplicabilidade de uma ação declaratória incidental no caso de negativa do vínculo empregatício, pois a ação declaratória incidental deve cuidar de lide diversa daquela já trazida pelo autor. Quando o autor diz na petição inicial que não foi registrado a questão pertinente ao vínculo já se mostra desde o início dentro dos limites da lide².

Em quarto lugar, não se deve confundir "requisito essencial da ação, com elemento de identificação da ação. A petição inicial possui, é verdade, dentre seus atributos, a função de identificar a ação, mas a ação poderá, a critério do autor e com a concordância do réu - desde que este não amplie o objeto de indagação jurisdicional, com uma ação declaratória incidental - restringir-se à discussão da relação jurídica derivada, sem que isso signifique inépcia da inicial. A ação, nesse caso, se identificará por este fundamento específico".³

De todo modo, sob o ponto de vista do processo do trabalho, especificamente, como efeito do reconhecimento de que "o julgamento trabalhista incide sobre

². Vide, a propósito, Ada Pellegrini Grinover, Da Ação Declaratória Incidental. Tese para doutoramento, apresentada à Faculdade de Direito da USP, p. 72.

³. Jorge Luiz Souto Maior, Petição Inicial: no processo civil; no processo do trabalho. São Paulo, LTr, 1996, pp. 107-8.

um único tipo de título jurídico, sendo dispensável a indicação, na inicial, dos fatos dele constitutivos, conclui-se que o julgamento da procedência de determinado pedido de natureza trabalhista subentende que o título tenha havido e, mesmo que declaração a respeito não tenha sido pedida pelas partes, este julgamento terá força de coisa julgada, após seu trânsito em julgado, da mesma forma que o julgamento da improcedência do pedido, com base na negativa de existência de vínculo empregatício, ainda que o reclamado não tenha se valido de ação declaratória incidental, faz coisa julgada, muito embora a realidade fática declarada na sentença não seja atingida pela 'res iudicata'. Ocorre que, no processo trabalhista, os fatos constitutivos do título jurídico serão alvo de apreciação sempre, ainda que de forma subentendida, pois a própria configuração da competência absoluta da Justiça trabalhista deles é dependente. Acrescente-se que o reconhecimento da existência de uma relação de emprego não produz apenas um efeito de direito, mas, igualmente, em certa medida, um efeito de fato⁴, que provoca, inexoravelmente, uma alteração no mundo jurídico, independentemente de pedido do autor, qual seja, a anotação do contrato de trabalho, na CTPS do reclamante (art. 39, da CLT). Até por essa razão não se pode considerar como requisito da petição inicial a indicação dos fatos constitutivos da relação."⁵

Por conta desses fundamentos jurídico-processuais, conclui-se que:

a) o pedido expresso da declaração da relação de emprego não é requisito da petição inicial trabalhista;

⁴. Sobre efeitos de direito e de fato da sentença, vide José Ignácio Botelho de Mesquita, "Conteúdo da causa de pedir", in Revista dos Tribunais, Vol. 564, São Paulo, RT, out/1982, p. 49.

⁵. Idem, op. cit., "Petição inicial...", p. 292.

b) quando o vínculo for controvertido a decisão judicial a respeito - reconhecendo a existência ou negando-se a existência do vínculo empregatício - se dará como matéria de mérito e fará coisa julgada material, mesmo sem pedido expresso de qualquer das partes neste sentido;

c) nestes termos, a interposição de uma ação declaratória para tal fim sequer seria cabível, porque desnecessária;

d) de qualquer modo, há de se reconhecer que o mero pedido de anotação da CTPS já equivale a pedido de declaração de vínculo;

e) e mesmo que assim não fosse, não se poderia considerar inepta a inicial que não trouxesse a formulação expressa de tal pedido, pois, sob o aspecto estritamente jurídico-formalista, estaria dentro da prerrogativa da parte pedir, ou não, a declaração judicial da existência, ou inexistência, de uma relação jurídica;

f) e, por fim, se inepta fosse a inicial, o resultado deveria ser a mera extinção do processo sem o julgamento do mérito, e não a determinação de sua emenda, pois os casos de inépcia não estão sujeitos à correção prevista no art. 284, do CPC⁶.

⁶. Vide, a propósito, J.J. Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 1989, pp. 283-4.